



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 153

Disponibilização: sexta-feira, 26 de agosto de 2022

Publicação: segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	7
Atos da Secretaria Judiciária	7
04ª Zona Eleitoral	14
18ª Zona Eleitoral	15
19ª Zona Eleitoral	29
22ª Zona Eleitoral	36
30ª Zona Eleitoral	37
34ª Zona Eleitoral	38
Índice de Advogados	39
Índice de Partes	39
Índice de Processos	40

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 678/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório de Designação Mensal, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe ([1232487](#)), publicado em 18/8/2022 na página daquela Corregedoria, no que se refere especificamente a 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, titularizada pelo Dr. Sérgio Menezes Lucas, atual Juiz Eleitoral da 27ª Zona, sediada no mesmo município:

Considerando que no Relatório supracitado o referido Magistrado encontra-se afastado desde 16/8/2022, bem como a Decisão ([1232638](#)) que autoriza a licença para tratamento de saúde;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital, o afastamento da Juíza da 1ª Zona Eleitoral e o acúmulo de atribuições no período eleitoral, ficando inviável a Juíza da 2ª Zona Eleitoral assumir as 3 Zonas da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ROBERTA CAMPOS CORREA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, designada para substituir junto a 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 25/08 a 04/09/2022, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 674/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1224936](#);

E, considerando, ainda, a Informação 4232/2022 - SEPEM [1232291](#);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 615/2022 ([1227721](#)) deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR o servidor ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923126, Chefe da Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Gestão da Informação, CJ-2, no dia 18/08/2022 e no período de 22 a 24/08/2022, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBEIRA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/08/2022, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 673/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1224931](#);

E, considerando, ainda, a participação em treinamento da servidora Micheline Barboza de Deus no dia 18/08/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 612/2022 ([1227613](#)) deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 15 a 17/08/2022 e dia 19/08/2022, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBEIRA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/08/2022, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 679/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 25/8/22 ([1237001](#));

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital, os afastamentos da Juíza da 1ª Zona Eleitoral e do Juiz da 27ª Zona Eleitoral e o acúmulo de atribuições no período eleitoral, ficando inviável a Juíza da 2ª Zona Eleitoral assumir as 3 Zonas da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JANE SILVA SANTOS VIEIRA, Juíza Titular do 9º Juizado Cível Especial de Aracaju, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 25 a 31/8/2022, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/8/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 675/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 13/2020, que reinstalou a Política de Segurança Orgânica e a Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ 435/2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e revoga a Resolução CNJ 291/2019;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE 32/2022, que regulamentou o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dispõe sobre as atribuições funcionais de Agentes e Inspetoras(es) da Polícia Judicial,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Segurança:

I - Juiz-Membro Marcos de Oliveira Pinto (titular) - Pleno do Tribunal;

II - Juíza Aline Candido Costa (titular) - Magistrada do Primeiro Grau de Jurisdição;

III - Rubens Lisboa Maciel Filho (titular) - Analista Judiciário - Diretoria-Geral;

IV - Maria Alejandra Pérez Machado (titular) - Analista Judiciário - Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços;

V - Moysés Dantas Teixeira (titular) - Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial - Núcleo de Segurança Organizacional;

VI - Rogéria Ribeiro Garcez (titular) - Analista Judiciário - Zona Eleitoral;

VII - Thiago Andrade Costa (suplente) - Técnico Judiciário - Zona Eleitoral.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento das(os) integrantes do Comitê, as(os) substitutas(os) automáticas(os) ou designadas(os), quando houver, atuarão como suplentes.

§ 2º A Comissão será presidida pela(o) titular da Diretoria-Geral e, em casos de ausência ou impedimento, pela(o) titular da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 97/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1237036 e o código CRC E0085671.

PORTARIA 676/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 25/8/22 ([1237001](#));

Considerando o teor da Portaria 643/22 ([1232493](#));

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 1º da Portaria 643/22 ([1232493](#)) desta Presidência, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 16 a 24/8/2022, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas.;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24/8/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 25/08/2022, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 681/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 96, §3º, da Lei 9.504/97, a Resolução TSE 23.674/21 e a escolha da Juíza Auxiliar da Propaganda na 61ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal, realizada em 23/8/2022;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, Membro Substituto na Classe Desembargador deste Tribunal, para exercer a função de Juíza Auxiliar, prevista no art. 96, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/97.

Art. 2º REVOGAR, a partir de 26/08/2022, a Portaria 113/2022, por meio da qual houve a designação do Exmo. Sr. Des. JOSÉ DOS ANJOS, Membro Substituto Classe Desembargador deste Tribunal, para exercer a função de Juiz Auxiliar.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/08/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 680/2022

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO a Lei 13.709/2018, "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)";

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 73/2020, que "Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD";

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 24/2022, que "Atualiza a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe";

CONSIDERANDO a Portaria 677/2022, que designou o Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pesssoais do TRE-SE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP):

- I - Vanda dos Santos Góis - representante da Presidência;
- II - Rubens Lisboa Maciel Filho (titular) - Diretor-Geral;
- III - Allan Augusto Batista Santos - Assessor Jurídico substituto;
- IV - Ana Patrícia Franca Ramos Porto - Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral;
- V - Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas - Secretária Judiciária;
- VI - Alessandra Santos Cerqueira - Assessora dos Juízes-Membros;
- VII - Luciano Augusto Barreto Carvalho - Secretário de Gestão de Pessoas;
- VIII - Norival Navas Neto - Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- IX - José Carvalho Peixoto - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- X - Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro - Assessor de Imprensa e Comunicação Social;
- XI - Júnior Gonçalves Lima - Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais;
- XII - Carlos Jorge Leite de Carvalho - representante dos Cartórios Eleitorais;
- XIII - Antonio Sérgio Santos de Andrade - representante dos Cartórios Eleitorais.

§ 1º Substituirão os componentes do Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, em casos de ausências ou impedimentos, os respectivos substitutos designados por ato próprio.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do Comitê Gestor compete ao Diretor-Geral, sendo este secretariado pelo Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O funcionamento do Comitê Gestor observará o disposto na Portaria 179/2021.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 1071/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1237194 e o código CRC D67DD0AA.

PORTARIA 677/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.644/2021, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO Portaria 661/2021, que designou o servidor Júnior Gonçalves Lima para titularizar o Núcleo de Segurança da Informação (NSI);

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE 31/2022, que dispõe sobre alterações no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e definiu que a(o) titular do Núcleo de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais (NSI) será a(o) Gestora ou Gestor de Segurança da Informação e a (o) Gestora ou Gestor de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o servidor JÚNIOR GONÇALVES LIMA.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 708/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/08/2022, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1237096 e o código CRC 0B4734E6.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 655/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ / CJ-3	Posse da nova Presidência do TSE - Brasília/DF	16 a 17/8/2022	1,5	R\$ 1.250,76	801406
Roberto Eugenio da Fonseca Porto	PRES	Posse da nova Presidência do TSE - Brasília/DF	16 a 17/8/2022	1,5	R\$ 1.386,00	801435
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro	RE / CJ-2	Posse da nova Presidência do TSE - Brasília/DF	16 a 17/8/2022	1,5	R\$ 1.093,28	801433

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/08/2022, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1233875 e o código CRC 2CD95751.

0014122-94.2022.6.25.8100

1233875v5

Criado por 015410072127, versão 5 por 026313022127 em 23/08/2022 07:45:28.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

: 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência referente à prestação de contas do exercício de 2018.

Juntado o parecer pela unidade técnica (ID 11470828), intime-se o órgão estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) para manifestar-se a respeito e juntar a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 35, § 3º).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 25 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600936-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600936-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO (8721/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600936-05.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Determino a intimação da requerente para, querendo, manifestar-se sobre os pareceres IDs 11465551 e 11471059, bem como juntar a documentação necessária, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.406/2014, art. 51).

Aracaju(SE), em 25 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600946-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600946-49.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 32/2022

INSTRUÇÃO (11544) - 0600946-49.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dispõe sobre as atribuições funcionais de Agentes e Inspetoras(es) da Polícia Judicial.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções e competências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 (arts. 3º, parágrafo único, e 26), c/c a Resolução TSE nº 22.447, de 10 de outubro de 2006, que dispõem sobre a organização das carreiras funcionais em áreas e especialidades no âmbito do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle administrativo nº 0005286-37.2010.2.00.0000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro das suas instalações;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais de agentes e inspetoras(es) da polícia judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 379, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para agentes e inspetoras(es) da polícia judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 380, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação de agentes e inspetoras(es) da polícia judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos do respectivo conjunto;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.648, de 2 de setembro de 2021, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dispõe sobre as atribuições funcionais de agentes e inspetoras(es) da Polícia Judicial;

CONSIDERANDO que, atualmente, inexistente na Justiça Eleitoral de Sergipe o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Inspetora(or) da Polícia judicial;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI 0012762-36.2022.6.25.8000,

RESOLVE

Art. 1º A(O) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe responde pelo poder de polícia administrativa do TRE/SE, cujo exercício se dará por ela(e), ou por quem a(o) substitua, bem como pelas(os) demais Juízas(es) do Tribunal que presidem as sessões ou audiências, pelas(os) magistradas(os) nas Zonas Eleitorais e pelas(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial, podendo, quando necessário, ser requisitada a colaboração de autoridades externas.

§ 1º Aos ocupantes dos cargos de analista judiciário, área administrativa, e de técnico judiciário, área administrativa, que tenham lotação na Justiça Eleitoral de Sergipe e cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetora(or) da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

§ 2º Os cargos de analista judiciário e de técnico judiciário, área administrativa, especialidades segurança, segurança e transporte ou segurança judiciária, providos ou que vierem a ser providos ou porventura oriundos de redistribuição, deverão ter a sua especialidade alterada para policial judicial.

§ 3º O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos da Justiça Eleitoral de Sergipe, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade de Juízas(es) do Tribunal, magistradas(os) eleitorais, servidoras(es), advogadas(os), partes e demais usuárias(os) das dependências físicas do TRE/SE.

§ 4º Para efeito desta resolução, considera-se dependências físicas do TRE/SE o edifício sede do Tribunal, os Cartórios Eleitorais, as Centrais de Atendimento ao Eleitor ou qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa de interesse do TRE/SE.

Art. 2º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas do TRE/SE envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, a(o) Presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar, ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§ 1º Em caso de flagrante delito, a(o) Presidente, as demais autoridades mencionadas no *caput* do art. 1º e as(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial darão voz de prisão à(ao) autora(or) do fato, mantendo-a(o) sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar às(aos) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais, caso sejam necessárias à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º A(O) Presidente, as(os) demais Juízas(es) do Tribunal que presidem as sessões ou audiências, as(os) magistradas(os) eleitorais e as(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial deverão pautar suas ações norteadas(os) pelo princípio da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

I - preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;

III - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V - integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; e

VI - análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DAS(OS) AGENTES E INSPETORAS(ES) DA POLÍCIA JUDICIAL

Art. 4º São atribuições das(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial do TRE/SE, observadas as descrições dos respectivos cargos e assegurado o poder de polícia:

I - zelar pela segurança:

a) das(os) Juízas(es) do Tribunal, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizado pela(o) Presidente;

b) de magistradas(os), servidoras(es) e demais autoridades, nas dependências físicas do TRE/SE;

c) de magistradas(os) em situação de risco real ou ameaça concreta, decorrente da função, quando autorizado pela(o) Presidente, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

d) do cumprimento de atos judiciais, bem como de servidoras(es) no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição de força policial, na forma da lei;

e) de eventos patrocinados pelo TRE/SE.

II - realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do TRE/SE, respectivas áreas de segurança adjacentes e unidades vinculadas, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa de interesse do TRE/SE;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências do TRE/SE;

IV - executar a segurança preventiva e policiamento das sessões e audiências, bem como retirar ou impedir o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhá-la(o) à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso;

VI - executar escolta armada e segurança pessoal de Juízas(es) do Tribunal, magistradas(os) e servidoras(es) em situação de risco, quando determinado pela(o) Presidente;

VII - atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do TRE /SE e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela(o) Presidente;

VIII - realizar procedimentos apuratórios preliminares de interesse institucional, desde que autorizados pela(o) Presidente;

IX - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

X - realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do TRE/SE;

XI - conduzir e prover a segurança de veículos em missão oficial, para aqueles habilitados em conformidade com a legislação vigente;

XII - operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pela(o) Presidente;

XIII - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Tribunal;

XIV - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional, observada a legislação vigente;

XV - auxiliar e executar procedimentos de segurança relacionados ao embarque e desembarque das(os) Juízas(es) do Tribunal nos aeroportos, de autoridades em missão ou visita oficial, e de personalidades nacionais e estrangeiras encarregadas de intercâmbio com o TRE/SE;

XVI - vistoriar veículos, instalações e equipamentos de uso das autoridades com observância à regulamentação interna de procedimentos para realização de varredura de segurança;

XVII - executar as atividades de varredura de segurança em ambientes das autoridades do Tribunal, com observância à regulamentação interna e à legislação;

XVIII - executar atividades relacionadas ao controle de objetos e documentos perdidos e/ou achados nas dependências do Tribunal, com observância à regulamentação interna; e

XIX - realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do TRE/SE.

Art. 5º Para a execução de suas atribuições, as(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial possuem prerrogativa do porte de arma funcional, nos termos da lei e de regulamentação específica deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Tribunal poderá, no interesse da administração, firmar convênios ou acordos de cooperação, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial.

Art. 7º A polícia judicial deverá prover meios de inteligência necessários a garantir às(aos) Juízas (es) do Tribunal, às(aos) magistradas(os) e às(aos) servidoras(es) o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimento necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 8º Às(Aos) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial serão disponibilizados equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 9º A(O) Presidente poderá autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/1997.

Art. 10. As(Os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial usarão uniformes do tipo operacional, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico, observando-se as recomendações estabelecidas em normativos internos e em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A padronização dos uniformes e do brasão de identificação visa à pronta identificação visual das(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial e à funcionalidade das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança da(o) servidora(or).

Art. 11. As(Os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial do TRE/SE utilizarão carteira de identidade funcional, documento com fé pública em todo o território nacional e contendo informação da atividade de Polícia Judicial, conforme as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O porte da carteira de identidade funcional poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou para a segurança da(o) agente ou inspetora(or) da polícia judicial.

Art. 12. O uso desnecessário e/ou imoderado da força pelas(os) agentes e inspetoras(es) da polícia judicial, assim como quaisquer desproporcionalidades, abusos ou omissões, constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

Art. 13. O Tribunal disponibilizará as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que agentes e inspetoras(es) da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 14. O Tribunal poderá estabelecer acordos de cooperação para o atendimento desta resolução.

Art. 15. O cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução deverá observar a Política de Segurança Orgânica e o Plano de Segurança Orgânica do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela(o) Presidente.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 24 dias do mês de agosto de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, proposta de Resolução que visa regulamentar o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito deste TRE/SE e dispor sobre as atribuições funcionais de Agentes e Inspetor(es) da Polícia Judicial.

Com vistas dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir no conteúdo da presente minuta.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução, ora submetida a análise deste Tribunal, objetiva regulamentar o exercício do Poder de Polícia Administrativa no âmbito deste TRE/SE e dispor sobre as atribuições funcionais de Agentes e Inspetor(es) da Polícia Judicial.

Tal iniciativa destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos da Justiça Eleitoral de Sergipe, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como garantir a incolumidade de Juízas(es) do Tribunal, magistradas(os) eleitorais, servidoras(es), advogadas(os), partes e demais usuárias (os) das dependências físicas do TRE/SE.

Aos agentes e inspetoras(es) da Polícia Judicial além de zelar pela segurança, cabe, entre outras atribuições elencadas no artigo 4º da Minuta ora em apreço, a de realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do TRE/SE; controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências deste Regional; executar a segurança preventiva e policiamento das sessões e audiências; efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhá-la(o) à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso etc.

Postas essas premissas e espelhando-se, sobretudo, nas Resoluções nºs 23.648/2021, 432/2021 e 894/2022, do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná, respectivamente, submeto à apreciação do Plenário desta Corte a Minuta de Resolução ora em tela, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600946-49.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de agosto de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600421-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600421-67.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600421-67.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do parecer técnico avistado no ID 11461899.

Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 856/2022 - 04ª ZE

Edital 856/2022 - 04ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 4ª JUNTA APURADORA

Eleições 2022

O(A) Dr(a). ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(a) Eleitoral da 4ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem

conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 4ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Boquim, ao(s) 25 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 4ª Zona.

Presidente: Dr(a). ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Secretário Geral: LAURA DANIELLE DO CARMO ARAUJO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ANA CATIA DOS SANTOS BATISTA	010690612119
ESCRUTINADOR	CRISTIANE PAIXAO RODRIGUES VIDAL	013690182135
ESCRUTINADOR	FLAVIA MARIANA ANDRADE SANTOS	026863842178

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	GIOVANNA KARINE DOS SANTOS RAMOS	015316962135
ESCRUTINADOR	VALDEVAN DOS SANTOS SOUZA	013623242194
ESCRUTINADOR	VANDO KLEBER SANTOS SOARES	021412442186

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz(a) Eleitoral

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/08/2022, às 07:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1237128 e o código CRC C73FC2FE.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 060001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados dos IMPUGNADOS: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS em face das senhoras UALA MACHADO DE GOIS, YONARA LAVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, EDJÂNIA DE JESUS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA e dos senhores ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, JAILSON NUNES SANTANA, GIVALDO CORREIA DANTAS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTÔNIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO e ALISON DA COSTA, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido Podemos em Monte Alegre de Sergipe.

Narra o petitório vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Monte Alegre de Sergipe nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido Podemos para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Monte Alegre de Sergipe, constituindo-se de 9 (nove)

homens e 4 (quatro) mulheres. Contudo, descreve que a senhora Edjania de Jesus Santos "jamais fora efetivamente candidata, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas" (negritos constantes do original).

Arremata o Impugnante que a suso mencionada candidata não obteve qualquer voto nas eleições sob comento, o que corroboraria a tese segundo a qual a vergastada candidatura serviu, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Ademais disto, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Edjania de Jesus Santos em rede social (*facebook*) sob sua titularidade, houve raríssimas publicações com teor eleitoral, restringindo-se ao anúncio da pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido Podemos para a legislatura em curso, no município de Monte Alegre de Sergipe, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Representados ventilaram preliminar de suposta inépcia da petição inicial, ademais de alegada ausência de pressuposto processual, qual seja: a inclusão no polo passivo do senhor Carlos Adriano Santana (vulgo "Carlos do Projeto"), também integrante da DRAP.

No que pertence ao debate meritório, os Representados descreveram que o petítório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Givaldo Correia Dantas, Claudenir Medrade dos Santos e Alison da Costa e a senhora Edjânia de Jesus Santos.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Após designação de assentada instrutória, o Representado JAILSON NUNES SANTANA suscitou questão de ordem ao argumento de impropriedade quanto à oitiva das pessoas arroladas na condição de testemunhas, pois ocupam o polo passivo da lide na condição de Representados. Identicamente, os demais Impugnados encamparam a tese esposada na suso mencionada questão de ordem.

Destarte, acolhendo as razões formuladas na questão de ordem, este Juízo Zonal promoveu o cancelamento da assentada instrutória dantes designada, conforme despacho exarado em 15 de março de 2022.

Memoriais derradeiros pelo Impugnante em 29 de março de 2022. Alegações finais pelo Representado Jailson Nunes Santana em 29 de março de 2022.

Alegações finais pelo Representado Alison da Costa em 29 de março de 2022. Alegações finais pelos demais Representados em 29 de março de 2022.

Parecer conclusivo pelo Ministério Público Eleitoral em 25 de abril de 2022.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, observa-se que o feito maturidade suficiente ao julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355 do Diploma Processual Civil, mormente porque não houve dedução de requerimento tempestivo atinente à confecção probatória.

De antemão, verifica-se que o Representado Alison da Costa arguiu, em sede de alegações derradeiras, matéria sob contornos preliminares, ao argumento de suposta ilegitimidade passiva. Contudo, verifica-se que o feito experimentou fase saneadora em momento anterior sem que tenham os Representados se insurgido em face da referida Decisão, tampouco solicitado esclarecimentos (art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil).

Portanto, considerando-se que a matéria arguida não é superveniente à decisão saneadora, conforme art. 493 do Código de Processo Civil, este Juízo não conhece da citada impugnação, avançando-se, imediatamente, ao desate meritório.

Pois bem.

Em apertada síntese, a presente demanda se ancora no argumento segundo o qual a campanha do Partido Podemos em Monte Alegre de Sergipe, nas eleições municipais de 2020, voltou-se massivamente para os candidatos do sexo masculino, em detrimento das candidaturas femininas, respaldando estas apenas para garantir a composição exigida legalmente, mas não voltada para a disputa equitativa eleitoral como um todo.

Alega o Representante que, após o término das eleições, e a apuração final dos votos, observou-se que a candidata Edjania de Jesus Santos não obteve qualquer voto, comprovando, em tese, que só foi candidata fictícia, pois nem seu voto pessoal se confirmou.

A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em lugar de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, pressuposto para uma democracia plena.

Sabido e ressabido que o conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas.

Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres.

Nesta trilha, é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero no lançamento da lista de concorrentes ao pleito proporcional implica, necessariamente, cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos e candidatas registrados pelo partido com proveito da fraude perpetrada, de modo indistinto. Inviável, neste sentido, qualquer delimitação subjetiva do alcance da presente ação.

A Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (AgR-REspe n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02.12.2020).

Para a constatação de ardid atinente ao lançamento de candidaturas femininas com intuito de, artificialmente, atender aos ditames legais no que se refere à cota de gênero definida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, deve estar respaldada em lastro probatório firme e inequívoco, não cabendo, em consequência, a mera presunção de sua ocorrência.

Portanto, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou,

ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

Na hipótese sob comento, resta demonstrado pelo acervo probatório que a Candidata Edjania de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

A despeito da confecção de "santinhos", conforme Nota Fiscal Eletrônica acostada em 29 de janeiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, a senhora Edjania de Jesus Santos exibiu recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha.

Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença assídua da então candidata na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo" com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

Outrossim, observando-se a Prestação de Contas da referida candidata (PJe n. 0600350-79.2020.6.25.0018), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha.

Em idêntico sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTA DE GÊNERO. LEIS N. 9.504/97 E N. 12.034/09. CANDIDATURA FEMININA FICTA. JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO TSE. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. ZERO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA O MESMO CARGO. CONJUNTO DE PROVAS ROBUSTAS. CANDIDATA INERTE DURANTE DISPUTA ELEITORAL. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, por considerar não haver provas suficientes de que a candidatura do gênero feminino tenha sido ficta (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97), com relação ao cargo de vereador, nas eleições 2020.

2. Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Porém, foi somente a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/09 - "minirreforma eleitoral" - que essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas "efetivamente" requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país.

3. O TSE, em 2019, apreciou caso paradigmático sobre o tema, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto), nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.

4. Conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários (votação zerada e inexistência de atos de campanha) somam-se circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude (apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo), formando um acervo robusto de provas a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição.

5. Havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do partido, é possível afirmar, como consequência, que foi o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino, sendo um eleito vereador e o outro primeiro suplente nas eleições de 2020. Reconhecida a prática fraudulenta à cota de gênero nas eleições proporcionais no município, contaminando a chapa proporcional como um todo. Nulidade dos votos conferidos às candidatas e aos candidatos da legenda partidária. Cassação dos diplomas expedidos (titulares e suplentes), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.610/19.

6. Provimento. (Recurso Eleitoral n 060102871, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (negritos não constantes do original)

Referidas circunstâncias, analisadas conjuntamente, conferem amparo suficiente à pretensão deduzida pelo Representante.

III - DO DISPOSITIVO

Destarte, julgam-se PROCEDENTES os pedidos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I, para:

- a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido Progressista e pelo Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;
- b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos);
- c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos);
- d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);
- e) declarar a inelegibilidade da senhora EDJANIA DE JESUS SANTOS, CPF 021.242.505-66, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª
ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA

Em razão de ter sido detectado o lançamento equivocado do código da decisão na sentença ID 108660562 e para efeitos de regularização processual da baixa nos presentes autos, determino que seja lançado o código correto da decisão anexa.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Em razão de ter sido detectado o lançamento equivocado do código da decisão na sentença ID 108660562 e para efeitos de regularização processual da baixa nos presentes autos, determino que seja lançado o código correto da decisão anexa.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA

Em razão de ter sido detectado o lançamento equivocado do código da decisão na sentença ID 108660562 e para efeitos de regularização processual da baixa nos presentes autos, determino que seja lançado o código correto da decisão anexa.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTADO : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRA INTERESSADA : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos etc.

As defesas dos investigados opuseram "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES", aos IDs 108552235 e 108552468, em face da sentença proferida por este Juízo ao ID 108185169, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 e ss. do CPC, sob o argumento da existência de supostos vícios (omissões e contradições) no *decisum*.

Em síntese, sustentam os embargantes: i) a existência de contradição entre os argumentos utilizados pelo Juízo para a rejeição da preliminar de conexão processual com o processo AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019 e a valoração do depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES; ii) a existência de contradição entre a valoração da prova documental consistente na lista de eleitores que tiveram seus votos captados ilicitamente e a análise dos depoimentos das testemunhas CARLOS EDUARDO, LUZIA MELO e REGINA; iii) a valoração pelo Juízo de supostos elementos indiciários que não teriam sido comprovados e não poderiam servir de base para o julgamento procedente da demanda; iv) a omissão na sentença de quem seriam os 10 (dez) eleitores cooptados mediante oferta/entrega de dinheiro em troca de seus votos, conforme mencionado pelo Juízo na fundamentação; v) a existência de contradição no argumento do Juízo ao afirmar que a defesa não requereu em tempo hábil a acareação entre as testemunhas CARLOS EDUARDO e LUZIA MELO, sob a justificativa de que ambos somente teriam flagrados em mentira posteriormente, em seus depoimentos prestados nos autos da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, quando o presente feito já se encontrava em fase de alegações finais; vi) a ausência de credibilidade das testemunhas CARLOS EDUARDO (por supostas afirmações contraditórias) e LUZIA MELO (supostamente desmentida pela testemunha ANTÔNIO em sede de inspeção judicial).

Por fim, pugnam os embargantes pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que sejam supridos os pontos ventilados, "manifestando-se o Juízo Zonal acerca das teses jurídicas aventadas, bem como do acervo probatório, em sua integralidade, para que ao final seja julgada improcedente a presente ação".

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ad primum, convém destacar a tempestividade dos aclaratórios opostos, porquanto respeitado, na espécie, o prazo de 3 (três) dias disposto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, vez que a sentença foi publicada no DJe em 17.8.2022 (quarta-feira) e os embargos em espeque foram opostos em 22.8.2022 (segunda-feira).

Com efeito, os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). Em alguns casos, é permitido o efeito modificativo, quando da apreciação de ponto omissa ou contraditório resultar convencimento oposto ou diverso ao que fora originariamente decidido, sendo apenas nesses casos indispensável a intimação dos embargados.

Preceitua o *caput* do art. 1.022 do CPC que:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Pois bem. *In casu*, os aclaratórios não merecem prosperar. Isso porque não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão exarada. Explico.

Em primeiro lugar, sustentam os embargantes a existência de contradição entre os argumentos utilizados pelo Juízo para a rejeição da preliminar de conexão processual com o processo AIJE nº

0600943-08.2020.6.25.0019 e a valoração do depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES. Inexiste, pois, qualquer contradição nesse sentido.

É certo que fora utilizado o argumento do juízo eleitoral único para a rejeição da preliminar de conexão processual. Porém, o que os embargantes não mencionam é que este fundamento não fora o único utilizado. Conforme se depreende da leitura atenta da sentença vergastada (ID 108185169), no tópico 2.1.1, este Juízo rejeitara o requerimento de reunião de processos para julgamento conjunto também por não vislumbrar a ocorrência de identidade no tocante aos pedidos ou às causas de pedir, bem como pela reunião de processos tratar-se de faculdade processual do Juízo, que, no caso vertente, reputou desnecessária, face à celeridade que deve nortear o contencioso eleitoral.

Por outro lado, ao se referir à valoração do depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, na tentativa de criar uma contradição no *decisum* combatido, os embargantes alegaram erroneamente que este Juízo havia constatado contradição na fala da indigitada testemunha, o que não corresponde à verdade, posto que em nenhum momento foram utilizados depoimentos feitos externos para fundamentar a sentença proferida por este Juízo (conforme pleiteado pelos embargantes).

Ao revés, este Juízo deixou claro na sentença que a testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES não incorrera em contradição em seu depoimento no presente feito, esclarecendo, sim, por ocasião das perguntas do *Parquet*, detalhes mais específicos de suas respostas às indagações feitas pelos advogados das partes. Senão, vejamos:

"Não obstante, em sede de alegações finais, a defesa dos investigados levantou a tese de que a testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES teria entrado em contradição em seu depoimento, devendo seu testemunho ser valorado em desfavor da coligação investigante.

A contradição consistiria em ter afirmado CARLOS EDUARDO, em primeiro momento, não ter recebido nenhum valor de partido ou candidato, apesar de ter "conversado" com APARECIDA e, num segundo momento, após indagado pelo MPE, ter afirmado que APARECIDA lhe prometera dinheiro para votar em ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA.

Ora, pela análise do depoimento em cotejo, é forçoso concluir que a testemunha não incorreu em nenhuma contradição. A bem da verdade, apenas esclareceu em fala posterior, quando indagado pelo Promotor de Justiça, o teor da "conversa" que mantivera APARECIDA, conforme anteriormente já havia mencionado. Em nenhum momento, a testemunha proferiu fala em oposição ao que relatara anteriormente.

Em outras palavras, CARLOS EDUARDO afirmou inicialmente e manteve a afirmação de que não recebera efetivamente nenhum valor em dinheiro de ninguém, apesar de ter recebido propostas, esclarecendo, *a posteriori*, que recebera a oferta de dinheiro por parte da ré APARECIDA para conferir seu voto às investigadas ALBA e DESIRÊ.

Assim sendo, não há razão para se enfraquecer o valor probatório da testemunha CARLOS EDUARDO, pelo que reputo verídicos os fatos narrados na exordial quanto à oferta formulada por APARECIDA em troca do voto da testemunha às investigadas ALBA e DESIRÊ." (Sentença, ID 108185169, Tópico 2.2.2.2.2)

Não há, notadamente, nenhuma contradição entre a rejeição da preliminar da conexão processual suscitada pela defesa dos embargantes e a valoração judicial do depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, porquanto, por simples lógica cartesiana, há de se inferir que a rejeição do requerimento de reunião de processos não pode ensejar a efetiva utilização das provas do feito externo para a fundamentação do *decisum* do processo originário. Isto sim seria

contraditório: rejeitar a preliminar e utilizar o acervo probatório do feito externo. Evidenciada, portanto, mera tentativa dos embargantes de postergar o encerramento da prestação jurisdicional, em face do julgamento ser-lhes, de fato, desfavorável.

Patente, também, a tentativa de tumulto processual ao colacionar à peça dos embargos de declaração (ID 108552468) trechos de depoimentos da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, cuja utilização como prova emprestada já havia sido indeferida por este Juízo. Neste ponto, em respeito ao princípio da colaboração processual e à boa-fé objetiva, devo advertir às partes embargantes que a reincidência deste tipo de conduta, inclusive com a eventual oposição de novos embargos com caráter nitidamente protelatório, poderá ensejar-lhes a condenação em sanção pecuniária por caracterização de litigância de má-fé.

Em seguida, alegaram os embargantes a existência de contradição entre a utilização da prova documental consistente na lista de eleitores que tiveram seus votos captados ilicitamente e a análise dos depoimentos das testemunhas CARLOS EDUARDO, LUZIA MELO e REGINA. Mais especificamente, a contradição residiria na ausência de confirmação pela testemunha REGINA de que recebera vantagem ou promessa de vantagem em troca de seu voto.

Não há nenhuma contradição na apreciação da prova documental e testemunhal produzida. A mera ausência de fala explícita da testemunha REGINA acerca do recebimento de vantagem ou promessa de vantagem em troca de seu voto não invalida a presença de seu nome na lista de eleitores acostada aos autos. Por outro lado, a confirmação do recebimento de dinheiro por LUZIA e da promessa de dinheiro por CARLOS EDUARDO são elementos que reforçaram a veracidade da prova documental trazida a lume pelas partes investigantes. Trata-se, portanto, de matéria afeita à apreciação da prova segundo o livre convencimento motivado deste Juízo, não havendo que se falar em contradição neste ponto.

Na sequência, alegam os embargantes a indevida valoração pelo Juízo de supostos elementos indiciários que não teriam sido comprovados e não poderiam servir de base para o julgamento procedente da demanda. Referem-se os embargantes à menção na sentença ao episódio da abordagem da testemunha JARCIMARA pela irmã da testemunha APARECIDA, de prenome "ISABEL", em tentativa de frustrar a prova documental (áudios) trazida a lume na presente AIJE.

No tocante a este ponto, resta mais uma vez ausente qualquer vício na sentença combatida. Com efeito, o *decisum* fundamentou-se, por livre convencimento judicial motivado, no depoimento da testemunha JARCIMARA, prestado sob compromisso em Juízo, conforme teor integralmente transcrito na decisão (ID 108185169). Destarte, ausentes, outrossim, omissão, contradição ou obscuridade quanto a este quesito.

Posteriormente, alegaram os embargantes a existência de omissão na sentença no que se refere à pretensa ausência de indicação dos 10 (dez) eleitores cooptados mediante oferta/entrega de dinheiro em troca de seus votos, conforme mencionado pelo Juízo na fundamentação. Tal alegação igualmente não merece prosperar, porquanto, da simples leitura do *decisum*, tem-se os nomes constantes da lista de eleitores que foram cooptados ilicitamente, conforme constante do tópico 2.2.2.1 da sentença:

"Por fim, a imagem acostada ao ID 62320739 refere-se a uma lista de pessoas (dez ao total), ao que se presume ser eleitores em razão da anotação de informações de zona e seção ao lado do nome completo de cada um. Na parte superior da lista, observam-se os dizeres "S. Miguel".

Eis os nomes relacionados: ELISÂNGELA DOS SANTOS; MARIA CLEUSA DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES; REGINA DA CONCEIÇÃO DOS S. BORGES; SUELITON DOS SANTOS; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS; ANDREZA OLIVEIRA DOS SANTOS; JÉSSICA GOMES DA SILVA; LUZIA MELO DOS SANTOS e PATRÍCIA LEITE DOS SANTOS." (Sentença, ID 108185169, Tópico 2.2.2.1)

Alegaram, ainda, os embargantes, a existência de contradição no argumento do Juízo ao afirmar que a defesa não requereu em tempo hábil o depoimento e a acareação das testemunhas objeto do requerimento para a utilização de prova emprestada, sob a justificativa de que LUZIA MELO e CARLOS EDUARDO somente teriam sido "flagrados em mentira" posteriormente, em seus depoimentos prestados nos autos da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, quando o presente feito (AIJE nº 0600941-38.2020.6.25.0019) já se encontrava em fase de alegações finais.

Não há nenhuma contradição na fundamentação utilizada na sentença para rejeitar a utilização de provas emprestadas da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019 na presente AIJE nº 0600941-38.2020.6.25.0019, conforme se infere pelos trechos a seguir trazidos à baila:

"Pois bem. O requerimento acerca da conexão processual entre o presente feito e a AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019 já havia sido formulado anteriormente e, portanto, devidamente apreciado por este Juízo em tópico preliminar da presente sentença, sendo indeferido pelas razões nele expostas.

No tocante ao pedido subsidiário para utilização neste feito, na condição de provas emprestadas, das provas oriundas da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, é imperioso destacar que as mesmas testemunhas (LUZIA MELO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES) foram ouvidas no presente processo, conforme termo de audiência constante ao ID nº 99307973 (com vídeos anexos), tendo sido facultado, portanto, à defesa, arguí-las, por ocasião da instrução, acerca dos pontos pertinentes a esta demanda.

Por outro lado, não se observa ter a defesa dos investigados requerentes formulado, tempestivamente, qualquer requerimento para a realização de acareação entre as testemunhas referidas ou para a oitiva de testemunhas referidas. Ao contrário, nota-se que os investigados pediram desistência da prova concernente às testemunhas anteriormente arroladas em sede de contestação (MÁRCIA SANTA RITA, BRUNO EMANUEL DA SILVA GOMES e VANILTON SANTANA SANTOS), sob o argumento de que se referiam a outro processo, tendo sido arroladas por engano neste feito, pleito que foi deferido por este Juízo.

Nesse pervagar, de acordo com o rito sumário determinado pela LC nº 64/90, em seu artigo 22, as partes devem apresentar o rol de testemunhas por ocasião da petição inicial (para o autor) e da contestação (para o réu), não sendo legalmente permitido o arrolamento posterior de testemunhas. Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (precedentes: Ac. de 15.12.2011 no AgR-RMS nº 17509, rel. Min. Nancy Andrighi; Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 11359, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Consoante registro em termo de audiência sob o ID 99307973, a fase instrutória foi encerrada em 04.11.2021, não havendo irresignação das partes acerca desta decisão. Assim, neste momento processual, após o oferecimento de alegações finais pelas partes e parecer do Ministério Público Eleitoral como *custos juris*, não se mostra adequado tampouco oportuno reabrir a fase instrutória, seja para a oitiva de novas testemunhas, seja para o aproveitamento de provas emprestadas de outros processos, ante a necessária observância ao contraditório, *ex vi* do art. 372 do Código de Processo Civil, sob pena de graves prejuízos à celeridade processual e à razoável duração do processo, sobretudo na seara eleitoral, em que tais princípios devem ser ainda mais salvaguardados.

É fato: o instituto jurídico da PRECLUSÃO também vige na seara do processo eleitoral.

Destarte, em razão dos fundamentos acima esposados, levando-se em conta que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e com o fito de se evitar o tumulto da marcha processual, INDEFIRO o requerimento formulado pelos investigados ao ID 105954704, pelo que DETERMINO

o desentranhamento das mídias anexas aos IDs 105954705, 105954706, 105954707, 105954709, 105954710, 105954711, 105954712, 105954713 e 105954714." (Sentença, ID 108185169, Tópico 2.2.1.3)

Conforme destacado na sentença vergastada, "o instituto jurídico da PRECLUSÃO também vige na seara do processo eleitoral". Destarte, uma vez constatados no *decisum* os fundamentos jurídicos para a rejeição do requerimento para a utilização de prova emprestada, notadamente face aos prejuízos que a reabertura da instrução processual poderia trazer ao princípio da celeridade que deve nortear o Direito Eleitoral, não merece prosperar a alegação de contradição levantada pelos embargantes também quanto a este ponto.

Por fim, é evidente que os embargantes tentaram utilizar, a todo custo, os depoimentos das testemunhas CARLOS EDUARDO e LUZIA MELO, oriundos de processo diverso, para levantar a tese de contradição na sentença proferida neste feito. Mais especificamente, suscitaram os embargantes a ausência de credibilidade das testemunhas CARLOS EDUARDO (por supostas afirmações contraditórias) e LUZIA MELO (supostamente desmentida pela testemunha ANTÔNIO em sede de inspeção judicial).

Ocorre que, conforme já exaustivamente exposto na sentença combatida, bem como aqui novamente informado por ocasião destes aclaratórios, não se verifica nenhuma contradição na fundamentação do *decisum* pela não utilização da matéria de prova produzida na AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, tendo em vista que este Juízo rejeitou os requerimentos para a reunião de processos e a utilização de prova emprestada, conforme fundamentação contida na sentença de ID 108185169.

Por outro lado, os diversos elementos probatórios constantes destes autos (AIJE nº 0600941-38.2020.6.25.0019) foram suficientes para se confirmar as alegações autorais, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral (na função de *custos juris*) e pelas razões de fato e de direito já expostas na sentença, revelando-se os presentes aclaratórios em mero inconformismo das partes embargantes com o resultado do julgamento da demanda.

In casu, nota-se que as conclusões do Juízo foram fundamentadas no lastro probatório contido nos autos, destacando-se, inclusive, os trechos dos depoimentos das testemunhas dos quais se permite extrai-las. Assim, não há que se cogitar de vícios quando da utilização pelo julgador dos elementos de prova que, ao seu livre convencimento motivado, encontram-se presentes nos autos. Na verdade, trata-se de pretensão de reexame de matéria fática, não sendo, pois, os embargos de declaração o instrumento processual adequado a esse mister.

Restam descabidos, portanto, os argumentos apresentados pelos embargantes no sentido de que este Juízo incorrera em obscuridade, contradição, omissão ou erro material ao fundamentar a sentença proferida nos presentes autos. Em verdade, o *decisum* fora fundamentado à luz das provas produzidas e do princípio do livre convencimento motivado, contendo toda a fundamentação necessária e suficiente à apreciação das teses aventadas pelas partes e pelo *Parquet*.

Outrossim, esclareço a título de cooperação que, caso os embargantes pretendam modificar a decisão proferida por este Juízo Eleitoral, por manifesta insatisfação, os Embargos de Declaração não são aptos à rediscussão de matéria. Se por ventura os embargantes estiverem insatisfeitos quanto à decisão prolatada, pretendendo reconhecer eventual incorreção na aplicação ou interpretação do direito, cabe-lhes interpor a medida recursal adequada e não tentar satisfazer sua pretensão por meio do manejo de Embargos de Declaração, já que este recurso tem a finalidade precípua de apenas e tão somente complementar a decisão, não servindo para reabrir a discussão das matérias no intuito de amoldá-las à sua pretensão.

É pacífico o entendimento de que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame do julgado, de modo que, somente em hipóteses excepcionalíssimas, é permitida a concessão de efeitos modificativos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. VÍCIOS AUSENTES. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no art. 1022 do CPC. Inexiste qualquer contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que não foi devolvida a este Colegiado a matéria suscitada nos presentes Embargos de Declaração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201800823980 nº único0000079-13.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27/11/2018) (grifo nosso)

Processo Civil - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Inexistência de vícios no acórdão - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Embargos conhecidos e improvidos. -Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCP, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida. II - No caso concreto dos autos, o Acórdão vergastado analisou as questões expostas na demanda, nos estritos limites que se lhe apresentavam em sede de Apelação Cível, inexistindo vícios a sanar; III - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte na extensão suficiente para a solução da lide, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; IV - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 201800826703 nº único0022909-07.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27 /11/2018)

No caso *sub examine*, vislumbrando o que fora alegado nos aclaratórios em epígrafe, verifico que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo os Embargos de Declaração, portanto, o remédio apto à reavaliação da justiça ou injustiça do julgamento efetivado em primeiro grau de jurisdição.

Em verdade, dado o exíguo prazo legal para a interposição de recurso ao Regional, lamentavelmente, alguns profissionais da advocacia se utilizam abusivamente dos aclaratórios com o único desiderato: ganhar tempo.

É que infelizmente, até mesmo a irrisória sanção pecuniária que daí pode advir (multa por litigância de má-fé

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, JULGO-OS DESPROVIDOS, com base nos fundamentos acima expostos, dada a ausência de quaisquer vícios na sentença, devendo a mesma permanecer incólume, tal como foi publicada.

Ainda, com arrimo no art. 139, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, ADVIRTO os embargantes acerca da teleologia do disposto nos artigos 77 e 80, incisos VI e VII, do mesmo diploma legal, para ciência de que, em caso de nova interposição de embargos com caráter protelatório, ser-lhes-á aplicada sanção pecuniária por litigância de má-fé, *ex vi* da norma insculpida no art. 275, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral.

P. R. I.

Ciência ao MPE.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 850/2022 - 22ª ZE**

Edital 850/2022 - 22ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 22ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 850/2022 Eleições 2022

Eleições 2022

O Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz Eleitoral da 22ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

FAZ SABER:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 22ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, ao(s) 24 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona.

Presidente: Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Secretário Geral: LAURA SANTANA DE CERQUEIRA LAROCERIE

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS	016158992178
ESCRUTINADOR	CARLA LUIZA SANTOS TRINDADE	027147582143
ESCRUTINADOR	JOSEFA ADRIANA DE SANTANA PEREIRA	019647312100

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	GLENDA AIRAM DIAS DE OLIVEIRA	019648882100
ESCRUTINADOR	JOSILENE SOUZA CONCEICAO MENEZES	016155252143
ESCRUTINADOR	LEONARDO CERQUEIRA MENEZES	022272092178

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/08/2022, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 853/2022 - 30ª ZE (NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 30ª JUNTA APURADORA)**

A Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que,

em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 30ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE e, por afixação, no local de costume do Cartório Eleitoral, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Presidente: Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS

Secretária Geral: MAELI DANTAS SOARES

COMPOSIÇÃO DA 1ª TURMA		
FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ADELAINÉ SANTOS OLIVEIRA	025149582100
ESCRUTINADOR	LUCAS AQUINO DA GAMA	026567102151
SECRETÁRIO	MARIA DULIANA GOIS	026871062186

COMPOSIÇÃO DA 2ª TURMA		
FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ALIPIO DONATO DE SANTANA FILHO	000980842160
ESCRUTINADOR	RENATA DANTAS SOARES RAMOS	022311062186
ESCRUTINADOR	VIVIANE DE SOUZA SILVA	018888372127

Documento assinado eletronicamente por JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/08/2022, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1236518 e o código CRC 620A503C.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N.º834/2022 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA JUNTA APURADORA

Edital 834/2022 - 34ª ZE

O Dr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 34ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, ao(s) 16 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 34ª Zona.

Presidente: Dr(a). PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACEDO

Secretário Geral: VIRGINIA RODRIGUES CERVEIRA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
---------------	-------------	----------------------------

